

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – Programa OEA, programa de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – Programa OEA, programa de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, bem como o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

CAPÍTULO II**DO PROGRAMA BRASILEIRO DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO
– PROGRAMA OEA**

Art. 2º O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para



os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o *caput*, em relação ao interveniente:

I – histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II – existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III – solvência financeira e regularidade fiscal;

IV – segurança da cadeia de suprimentos; e

V – existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

Art. 3º A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

Parágrafo único. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 4º O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 2º deste Lei.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no *caput* com prazo de implementação não superior a noventa dias.

Art. 5º Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 4º desta Lei e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 2º desta Lei, será



instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 6º desta Lei.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a qual terá efeito suspensivo, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º deste artigo, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Apresentada a impugnação referida no § 4º deste artigo tempestivamente, o processo será encaminhado a julgamento pela autoridade preparadora, no prazo de quinze dias, contado da data de sua apresentação.

§ 7º O prazo a que se refere o § 6º deste artigo poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 8º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 9º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

Art. 6º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:



I – estabelecer, mediante edição de ato normativo:

a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 2º desta Lei;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 5º desta Lei;

II – certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado – OEA, obedecido o disposto na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo;

III – excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V – coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.



§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* incluirão, entre outras a serem definidas por meio de Instrução Normativa:

- I – menor índice de verificação no despacho aduaneiro;
- II – liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e
- III – pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

Art. 7º O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 6º desta Lei abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

- I – Imposto de Importação;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;
- III – Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;
- IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;
- V – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e
- VI – Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.



§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estenderá o diferimento referido no *caput* deste artigo aos seguintes tributos e encargos:

I – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II – Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III – direitos *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º deste artigo, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I – solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II – comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do *caput*, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente, assim entendido o uso de simulação, fraude ou artifício para obtenção de vantagem indevida.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

CAPÍTULO III

DOS SELOS DE CONFORMIDADE

Art. 9º Ficam instituídos os Selos OEA, a serem concedidos aos intervenientes certificados no Programa OEA.

Art. 10. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 5º.

Art. 11. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Programa OEA e dos Selos OEA.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa OEA foi instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e atualmente é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023. Sua base legal reside no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e na Diretriz do Mercosul nº 32, de 2008, em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA).

Trata-se de uma iniciativa fundamental destinada a fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e a estimular o cumprimento



voluntário da legislação tributária e aduaneira por parte dos intervenientes no comércio exterior.

Em fevereiro de 2017, entrou em vigor o Acordo sobre Facilitação do Comércio (AFC), da Organização Mundial do Comércio (OMC). O AFC estabelece, em seu artigo 7, as medidas de facilitação de comércio que devem ser concedidas a operadores certificados, tendo o Brasil notificado o prazo final para implementação em dezembro de 2019.

Nesse contexto, a presente proposta tem por objetivo conferir força de lei ao Programa OEA e viabilizar a implementação definitiva das medidas de facilitação do comércio internacional constantes do rol do item 7 do artigo 7 do AFC. A medida possibilita à aduana brasileira aperfeiçoar sua gestão de riscos e concentrar esforços na identificação de condutas fraudulentas, enquanto estimula a adesão de novas empresas que demonstrem alto nível de conformidade e confiabilidade.

Para garantir o alto nível de conformidade, a norma estabelece a competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para gerir e normatizar seus aspectos operacionais. A adesão ao Programa OEA é voluntária, sendo a certificação concedida em caráter precário, mediante autorização. O interveniente certificado será submetido a constante monitoramento, cujo descumprimento ensejará a exclusão do Programa OEA, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

A presente proposição visa conferir *status* legal ao Programa OEA de maneira autônoma. Embora o Programa OEA tenha sido incluído no Projeto de Lei nº 15/2024, que trata de um conjunto mais amplo de medidas (Programas Confia e Sintonia, e Devedor Contumaz), justifica-se sua separação em Projeto de Lei próprio pela natureza essencialmente aduaneira do tema e pela necessidade de cumprimento de compromissos internacionais específicos.

O Programa OEA, focado na segurança da cadeia de suprimentos internacional e na facilitação do comércio exterior, atende diretamente a obrigações estabelecidas no Acordo sobre Facilitação do



Comércio (AFC) da OMC. A aprovação célere desta matéria é essencial para a competitividade brasileira no comércio global.

Ao tramitar de forma independente, o Programa OEA evita o risco de atrasos na implementação e de comprometimento de sua eficácia, que poderiam decorrer da discussão de temas de maior complexidade e impacto fiscal interno, como os programas de conformidade tributária e as disposições sobre o devedor contumaz.

A urgência desta matéria é reforçada pela necessidade contínua de aperfeiçoamento da gestão de riscos da aduana brasileira, contribuindo diretamente para a segurança e a economia nacionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-21745

